SECRETARIA EXECUTIVA DE GABINETE
Avenida Lamartine Navarro, 514 – Centro, Mairinque – SP
CEP: 18120-003 | Telefone: (11) 4718-8666 | www.mairinque.sp.gov.br
gabinete@mairinque.sp.gov.br | CNPJ: 45.944.428/0001-20

PREFEITURA DE MAIRINQUE
GOVERNO DO TRABALHO, TRANSPARÊNCIA E TRANSFORMAÇÃO

CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE
Fl.nº 02

Mairinque, 16 de outubro de 2026.

MENSAGEM Nº 56 / 2026

Senhor Presidente,

Temos a honra de encaminhar a essa Casa de Leis, o incluso Projeto de Lei nº 56/2026, que dispõe sobre Autorização para Abertura de Crédito Adicional Especial.

O crédito a ser autorizado visa atender as despesas de Convênio celebrado com o Governo do Estado de São Paulo, para o Programa Estadual SuperAção SP. Tal crédito será coberto com recursos proveniente de excesso de arrecadação, provocado pelo repasse dos recursos do referido convênio.

Pelo exposto, e diante dos justos objetivos a serem atingidos com a presente medida, solicitamos o apoio dessa nobre Edilidade, para apreciação e aprovação da matéria em **REGIME DE URGÊNCIA.**

Ao ensejo, apresentamos a Vossa Excelência, e extensivamente a seus pares, nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

CARLOS EDUARDO THOMAZ PEDROSO:30298116898

Assinado de forma digital por CARLOS EDUARDO THOMAZ PEDROSO:30298116898
Dados: 2026.10.16 15:08:26 -03'00'

CARLOS EDUARDO THOMAZ PEDROSO
Prefeito

Exmo. Sr.
RAFAEL DE OLIVEIRA DIAS
Presidente da Câmara Municipal de
MAIRINQUE – SP

CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE - 002153 - 16/10/26 - 15:06

Fl.nº 03 Rubrica

PROJETO DE LEI Nº 56 / 2026

DISPÕE SOBRE AUTORIZAÇÃO PARA ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL.

CARLOS EDUARDO THOMAZ PEDROSO, Prefeito Municipal de Mairinque, usando as atribuições que lhe são conferidas, pela legislação em vigor,

Faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Executivo autorizado a abrir na Contadoria Municipal, Crédito Adicional Especial no valor de R$ 907.500,00 (Novecentos e sete mil e quinhentos reais), para atender as despesas de Convênio celebrado com o Governo do Estado de São Paulo, para o Programa Estadual SuperAção SP.

02.00.00 – PREFEITURA MUNICIPAL DE MAIRINQUE
02.03.00 – SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DA FAMÍLIA
02.03.02 – FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
Atividade: 08.244.0005.2.454 – vínculo 02.500.37
Elemento de Despesa: 4.4.90.52.00 – .....R$ 907.500,00

Total.....R$ 907.500,00

Art. 2º O crédito aberto no artigo 1º, será coberto com recursos proveniente de excesso de arrecadação, provocado pelo repasse dos recursos do referido convênio.

Excesso de arrecadação.....R$ 907.500,00

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MAIRINQUE, 16 de outubro de 2026.

CARLOS EDUARDO THOMAZ PEDROSO:30298116898
Assinado de forma digital por CARLOS EDUARDO THOMAZ PEDROSO:30298116898
Dados: 2026.10.16 15:08:12 -03'00'

CARLOS EDUARDO THOMAZ PEDROSO
Prefeito

Memo. 1Doc 5607/2026

PREFEITURA MUNICIPAL DE MAIRINQUE
Fl.nº 04
Rubrica

PMAS Desbloqueado - SUPERAÇÃO SP (RECURSO INVESTIMENTO)

De Mercia Geni Nazario <mercianazario@sp.gov.br>
Para Lilian Marques <lilian.marques@mairinque.sp.gov.br>, assistenciasocial@mairinque.sp.gov.br <assistenciasocial@mairinque.sp.gov.br>
Cópia Mairinque - Jessica <jessica.correa@mairinque.sp.gov.br>, Sonia Maria de Carvalho <sonia.carvalho@sp.gov.br>
Data 2026-09-08 17:55

Planilha de Recursos Mairinque.docx (~14 KB) GS - RESOLUÇÃO Nº 32 - Seção Suplementar Superação.pdf (~1.7 MB)

Prezada Gestora, boa tarde!

Informamos que foi desbloqueado o PMAS 2026 para que inserir os valores referente ao **Programa SuperAção SP - Investimento.**

Orientações de Preenchimento (Siga atentamente o passo a passo)

Preenchimento dos valores no PMAS

- Os recursos da 2ª parcela do **Programa SuperAção deverão ser preenchidos no Bloco 3 – Programas e Projetos – Programa SuperAção SP - coluna de Expansão e Qualificação dos Serviços Socioassistenciais,** é deste bloco que os valores vão migrar para o Bloco 5 – Cronograma de Desembolso – Programas e Projetos;
- No **Bloco 5 - Cronograma de Desembolso - Programas e Projetos - Coluna Investimento - Aquisição de Equipamentos (não Obras ⃠) -** Preencher o valor na **9ª parcela** (parcela única);
- Os valores deverão, **também, ser preenchidos nos serviços do Bloco 3 – Serviços Socioassistenciais e/ou Aprimoramento da Gestão.** Os valores nos serviços e aprimoramento de gestão não migram para o Bloco 5, são para identificação e acompanhamento da distribuição.
- Os valores repassados deverão ser somados aos recursos estaduais dentro do **Bloco 5 - Fontes de Recursos do FMAS.**

Segue anexa a legislação e o valor.

At.te.,

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Mercia Geni Nazario
Chefe de Seção

Divisão Regional de Assistência e Desenvolvimento Social (DRADS)
Coordenadoria de Articulação Regional (CAR/SEDS)
Secretaria Estadual de Desenvolvimento Social
mercianazario@sp.gov.br - (15) 3232 67 84
Av. Washington Luiz, nº 1771 - Sorocaba/SP
/governosp

Planilha Programa Superação – 2º Parcela/Investimento

Seq.	DRADS	Município	2ª Parcela - Investimento
	Sorocaba	Mairinque	R$ 907.500,00

CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE
C.N.P.J. 49.559.628/0001-10
Av. Dr. Gaspar Ricardo Júnior, 185 - Centro - Mairinque-SP - CEP 18120-000
Telefones: (0**11) 4708-2910 / 4708-2690 / 4718-4764 / 4718-4690
www.camaramairinque.sp.gov.br

CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE Fl.nº 06 Rubrica

RECEBIMENTO

PROJETO DE LEI Nº 56/ 2026

Nos termos do *caput* do art. 137 do Regimento Interno (transcrito abaixo), declaro recebido nesta data a proposição em referência.

Art. 130 *Proposição é toda matéria sujeita à deliberação do Plenário, podendo ser:*

I *- Projetos de Emenda à Lei Orgânica;*
II *- Projetos de Lei Complementar;*
III *- Projetos de Lei;*
IV *- Projetos de Decreto-Legislativo;*
V *- Projetos de Resolução;*
VI *- Substitutivos e Emendas;*
VII *- Requerimentos;*
VIII *- Moções;*
IX *- Recursos;*
X *- Veto.*

§ 1° *Também são considerados proposições, embora não sujeitos à deliberação do Plenário, os Requerimentos de que trata o art. 222 e as Indicações.*

§ 2° *As proposições não poderão conter siglas sem seus enunciados, nem abreviaturas não oficiais, salvo as de domínio público.*

Art. 137 *As proposições descritas nos incisos I, II, III, IV, V, e X do artigo 130 serão recebidas no Expediente da sessão ordinária imediatamente posterior à sua apresentação ao Protocolo.*

Mairinque, 20 de outubro de 2026.
Expediente da 69ª Sessão ordinária da 16ª Legislatura

Vereador Rafael da Hípica
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE
Fl. nº 07
Rubrica

ANÁLISE TÉCNICO-ORÇAMENTÁRIA
PROJETO DE LEI Nº 56, DE 2026
ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL

FICHA DE IDENTIFICAÇÃO

Campo	Informação
Proposição	Projeto de Lei nº 56/2026
Origem	Poder Executivo - Mensagem nº 56/2026, de 16 de outubro de 2026
Autoria	Prefeito Municipal, Carlos Eduardo Thomaz Pedroso
Protocolo	recebido em 20 de outubro de 2026 - Expediente da 69ª Sessão Ordinária da 16ª Legislatura
Regime de tramitação	urgência, requerida na Mensagem
Objeto	autorização para abertura de crédito adicional especial
Valor	R$ 907.500,00
Cobertura	excesso de arrecadação
Destinação	Fundo Municipal de Assistência Social - convênio com o Governo do Estado de São Paulo - Programa Estadual SuperAção SP (2ª parcela, investimento)

RESUMO DO PROJETO DE LEI

O projeto, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, encaminhado pela Mensagem nº 56/2026, de 16 de outubro de 2026, solicita autorização legislativa para abertura de crédito adicional especial no valor de R$ 907.500,00 em favor do Fundo Municipal de Assistência Social, vinculado à Secretaria de Assistência Social e da Família.

O crédito destina-se a despesas de convênio celebrado com o Governo do Estado de São Paulo no âmbito do Programa Estadual SuperAção SP, segunda parcela, modalidade investimento, consignada no elemento de despesa 4.4.90.52.00 - Equipamentos e Material Permanente. A cobertura é o excesso de arrecadação decorrente do repasse dos recursos do próprio convênio.

O projeto é composto por três artigos: o art. 1º autoriza a abertura e discrimina a programação, o art. 2º indica a fonte de cobertura e o art. 3º fixa a vigência. A Mensagem requer tramitação em regime de urgência.

Em síntese, não se trata de projeto que institui política pública nova, mas de instrumento de ajuste orçamentário indispensável à execução financeira de convênio já formalizado, cuja análise deve ser conduzida sob a ótica da legalidade orçamentária, da vinculação da receita, da transparência e do controle.

CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE Fl.nº 08 Rubrica

OBJETIVO E FINALIDADE

O objetivo imediato é obter a autorização legislativa prévia exigida pelo art. 42 da Lei nº 4.320, de 1964, sem a qual o **crédito adicional especial** não pode ser aberto por decreto do Chefe do Poder Executivo. A finalidade mediata é viabilizar a execução da segunda parcela do convênio estadual, na modalidade investimento, propiciando o aparelhamento da rede socioassistencial do Fundo Municipal de Assistência Social.

Importa destacar que a finalidade é instrumental e não inovadora de política pública, de modo que a legitimidade do projeto depende da fidelidade ao plano de trabalho do convênio, nos termos do art. 42 da Lei nº 4.320, de 1964. O projeto busca compatibilizar a receita vinculada já arrecadada com a correspondente dotação, evitando a devolução de recursos ao ente concedente por insuficiência orçamentária.

Registre-se que o valor de R$ 907.500,00 coincide com o montante consignado na planilha do Programa SuperAção - 2ª parcela/investimento - que acompanha o expediente, o que confere coerência aritmética à proposição. Anote-se, por fim, que a documentação anexa indica **aquisição de equipamentos** (não obras), elemento relevante para a correta classificação programática, à luz da categoria econômica e do grupo de despesa adotados.

PRINCIPAIS PONTOS E DISPOSITIVOS

Esta seção examina, artigo por artigo, o conteúdo normativo do projeto e situa a figura do crédito adicional especial no regime da Lei nº 4.320, de 1964. Analisa-se, também, a técnica de classificação orçamentária adotada, a fonte de cobertura indicada e o efeito da criação de ação nova sobre o processo legislativo.

Art. 1º - autorização e programação

O art. 1º autoriza a abertura de crédito adicional especial de R$ 907.500,00, atribuído à unidade orçamentária 02.03.02 - Fundo Municipal de Assistência Social, subordinada ao órgão 02.03.00 - Secretaria de Assistência Social e da Família.

A classificação funcional indicada é 08.244 - Assistência Social/Assistência Comunitária; o programa é o 0005; a ação, a 2.454; e o elemento de despesa, o 4.4.90.52.00 - Equipamentos e Material Permanente, compreendendo a categoria econômica 4 - despesa de capital, o grupo 4 - investimentos e a modalidade de aplicação 90 - aplicação direta. A fonte/vínculo indicada é a 02.500.37.

Observa-se que a discriminação atende ao art. 5º da Portaria Conjunta STN/SOF nº 163, de 2001, e ao art. 2º da Lei nº 4.320, de 1964.

Art. 2º - fonte de cobertura

CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE Fl. nº 09 Rubrica

O art. 2º indica como fonte de cobertura o excesso de arrecadação, previsto no art. 43, § 1º, inciso II, da Lei nº 4.320, de 1964, com apuração na forma dos §§ 2º a 4º do mesmo artigo, que a vinculam à efetiva arrecadação a maior em relação à previsão, por fonte ou destinação de recursos.

Art. 3º - vigência e limite temporal

O art. 3º restringe a vigência do crédito ao exercício financeiro, na forma do art. 45 da Lei nº 4.320, de 1964. Registre-se que, por ter sido o crédito aberto nos últimos quatro meses do exercício, admite-se a reabertura no exercício seguinte, nos limites do ato, com fundamento no art. 167, § 2º, da Constituição Federal de 1988.

Natureza do crédito e classificação programática

Ação orçamentária: conceito e espécies

A ação é o instrumento de programação do qual resulta um produto, entendido como o bem ou o serviço destinado a atender a uma finalidade pública. Conforme o MCASP (Parte I, item 4.2.3.2) e a Portaria SOF/SETO/ME nº 42, de 1999, a ação classifica-se em três espécies:

Projeto: operação limitada no tempo, da qual resulta produto que concorre para a expansão ou o aperfeiçoamento da ação de governo (ex.: implantação de um parque, construção de um prédio, aquisição única de equipamentos).

Atividade: operação contínua e permanente, da qual resulta produto ou serviço necessário à manutenção da ação de governo (ex.: manutenção de serviços de assistência social, fiscalização de serviços públicos).

Operação especial: despesa que não contribui para a manutenção, a expansão ou o aperfeiçoamento das ações de governo, da qual não resulta produto e não gera contraprestação direta (ex.: amortização de dívida, pagamento de precatórios).

O caso concreto: a ação 2.454

A ação criada pelo projeto está identificada pelo código **2**.454. O dígito inicial "2" corresponde a atividade, ou seja, a uma operação contínua e permanente de manutenção da ação de governo. Essa classificação é adequada para as despesas correntes e de funcionamento regular do programa, como as subvenções sociais (elemento 3.3.50.43) e os serviços de terceiros - pessoa jurídica (elemento 3.3.90.39), que são gastos recorrentes e vinculados à prestação continuada dos serviços.

Coerência entre a natureza da ação e a natureza da despesa

CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE
Fl.nº 10
Rubrica

A boa técnica orçamentária exige que a natureza da ação guarde correspondência com a natureza da despesa que ela abriga. Enquanto a atividade comporta despesas correntes e continuadas, o projeto é o instrumento adequado para despesas de caráter temporário e pontual, como a aquisição de equipamentos e material permanente (elemento **4.4.90.52**, despesa de capital), cujo resultado se incorpora ao patrimônio público de uma única vez e não se repete no tempo.

Assim, se o crédito vier a contemplar aquisição de equipamentos e material permanente no âmbito da ação 2.454 (atividade), **haverá inconsistência** entre a natureza da ação (contínua e permanente) e a natureza da despesa (eventual e de capital).

Nesse caso, a boa técnica recomenda a classificação como projeto, com código inicial "**1**", ficando desta forma **1.454** (projeto) por se tratar de operação limitada no tempo. Como o projeto de lei não esclarece esse ponto, a matéria deve ser submetida à área técnica para manifestação, sob pena de inconsistência entre a natureza da ação e a natureza da despesa, com reflexos na fidedignidade da informação orçamentária.

Vinculação da receita e destinação vinculada

Sendo os recursos oriundos de convênio, a receita é vinculada à finalidade conveniada, na forma do art. 8º, parágrafo único, e do art. 50, inciso I, da Lei Complementar nº 101, de 2000, e da Portaria STN nº 710, de 2021. A fonte/vínculo 02.500.37 deve acompanhar a dotação em todas as fases da execução (empenho, liquidação e pagamento).

É vedada a aplicação dos recursos em **finalidade diversa da conveniada**, sob pena de restituição e de responsabilização.

Diferença entre os créditos adicionais

A Lei nº 4.320, de 1964, no art. 41, prevê três espécies de créditos adicionais - suplementares, especiais e extraordinários, distinguindo-as pela existência ou não de dotação prévia e pela natureza da despesa.

O crédito suplementar reforça dotação já existente e se incorpora ao orçamento. O crédito especial atende despesa sem dotação específica e conserva sua especificidade, criando ação nova.

O crédito extraordinário se destina a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública, sendo aberto por decreto, com remessa imediata ao Legislativo, nos termos do art. 41, parágrafo único, da mesma norma.

A Tabela 1 sintetiza as diferenças.

Fl.nº 13 Rubrica

5

TABELA 1 — Espécies de créditos adicionais

Espécie	Finalidade legal (art. 41 da Lei nº 4.320, de 1964)	Existe dotação prévia?	Forma de abertura	Efeito na estrutura programática
Suplementar	Reforço de dotação orçamentária existente	Sim	Lei autorizativa e decreto do Executivo	Não cria ação nova; incorpora-se à dotação.
Especial	Atende despesa para a qual não haja dotação específica	Não	Lei autorizativa e decreto do Executivo	Cria ação nova, que conserva sua especificidade.
Extraordinário	Despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública	Não	Decreto do Executivo, com remessa imediata ao Legislativo	Cria dotação transitória, sem autorização prévia.

Conclui-se que o projeto veicula crédito especial, razão pela qual obrigatoriamente cria ação nova no âmbito do programa 0005.

Criação de ação nova e exigência de audiência pública

A criação de ação nova, mediante **crédito adicional especial**, amplia a programação aprovada na lei orçamentária e, por essa razão, deve ser precedida de audiência pública, na forma do art. 44 da Lei nº 10.257, de 2001, e do art. 48, parágrafo único, inciso I, da Lei Complementar nº 101, de 2000, que impõem a participação popular nos processos de elaboração e discussão dos instrumentos orçamentários.

A exigência se impõe tanto quando o projeto cria uma ação quanto quando cria duas ações novas, hipótese comum em convênios que desdobram o objeto em parcela de investimento e parcela de custeio, sendo este o caso em que o dever de audiência pública se apresenta de forma mais evidente, porque duas programações novas passam a integrar o orçamento sem prévia discussão com a sociedade.

Registre-se que o projeto encaminhado consigna expressamente apenas a **ação 2.454** (senso correto **1.454**), de modo que, se o plano de trabalho do convênio contemplar também despesa de custeio, outra ação deverá ser criada, com a correspondente audiência pública prévia, que no caso é de investimento.

IMPACTOS E CONSEQUÊNCIAS

CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE Fl.nº 12 Rubrica

Avaliam-se, a seguir, os efeitos do projeto nas dimensões jurídica, orçamentária, contábil, fiscal, social e econômica. Trata-se de crédito de porte relativamente modesto, mas de efeitos jurídicos relevantes, porque cria dotação nova, vincula receita específica e antecipa decisão de mérito sobre a destinação de recursos públicos.

» **Impactos jurídicos:** A autorização legislativa prévia confere legalidade à despesa, na forma do art. 42 da Lei nº 4.320, de 1964. Impõe-se a observância do art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 2000, quanto à estimativa de impacto orçamentário-financeiro e à compatibilidade com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária anual. Há risco de questionamento quanto à **ausência desses demonstrativos**. A criação de ação nova constitui **ato de ampliação da programação orçamentária aprovada**.

» **Impactos orçamentários:** O projeto cria dotação de R$ 907.500,00. Há **neutralidade fiscal aparente**, pois a cobertura é o excesso de arrecadação de receita vinculada, na forma do art. 43 da Lei nº 4.320, de 1964. Por se tratar de despesa de capital (grupo 4 - investimentos), **há efeito** sobre o resultado primário, com necessidade de observância das metas fiscais previstas na Lei Complementar nº 101, de 2000. A execução concentra-se em pouco mais de dois meses do exercício.

» **Impactos contábeis e patrimoniais:** A despesa orçamentária com aquisição de equipamentos e material permanente **é despesa não efetiva**, de natureza permutativa, que **não reduz a situação líquida patrimonial**, conforme o MCASP. O ingresso no ativo imobilizado exigirá tombamento, registro na conta 1.2.3.x, controle patrimonial e posterior depreciação, conforme o MCASP. Faz-se necessária a conciliação entre a execução orçamentária e o registro patrimonial.

» **Impactos fiscais e de transparência:** A vinculação da receita e da dotação deve ser evidenciada nos relatórios de execução orçamentária e no Relatório Resumido da Execução Orçamentária, nos termos do art. 165, § 3º, da Constituição Federal de 1988, e do art. 54 da Lei Complementar nº 101, de 2000. A execução por fonte vinculada **é objeto de verificação pelos órgãos de controle**. Recomenda-se a divulgação do convênio e do plano de trabalho no **portal da transparência**, nos termos da Lei nº 12.527, de 2011.

» **Impactos sociais:** O aparelhamento do Fundo Municipal de Assistência Social tende a ampliar a capacidade de atendimento dos serviços socioassistenciais, com efeito positivo sobre a qualidade do atendimento à população em vulnerabilidade, nos termos da política pública de assistência social. Registre-se, com cautela, que a aquisição de equipamentos **é condição necessária**, mas **não suficiente**, para a melhoria dos serviços, dependendo de pessoal, de fluxo de atendimento e de gestão.

» **Impactos econômicos:** O projeto implica movimentação de recursos de capital no valor de R$ 907.500,00, **integralmente custeados por transferência estadual**, sem

CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE Fl. nº 13 Rubrica

contrapartida financeira do Município indicada no projeto. **Não há criação de despesa corrente continuada**, o que afasta, em princípio, a exigência do § 2º do art. 18 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

» **Impactos sobre o controle externo:** O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo examina a legalidade do ato de abertura e a execução do convênio. A ausência de **demonstrativo do excesso de arrecadação e de cópia do instrumento de convênio tende a gerar diligência** e, eventualmente, apontamento. A prestação de contas do convênio deve ser instruída com a comprovação da aplicação dos recursos na finalidade conveniada, na forma da legislação de regência.

RISCOS, AMBIGUIDADES E LACUNAS

Identificam-se, nesta seção, as imprecisões, omissões e ambiguidades que podem comprometer a segurança jurídica da execução e a eficácia do controle. Os pontos foram ordenados por gravidade, considerando o risco de glosa pelo Tribunal de Contas, de devolução de recursos ao concedente e de questionamento judicial.

» **Ausência de identificação do convênio:** O projeto não informa número, data de celebração, valor total, prazo de vigência nem partícipe. A referência genérica a "convênio celebrado com o Governo do Estado de São Paulo" fragiliza a rastreabilidade e o controle da destinação dos recursos públicos.

» **Omissão do plano de trabalho e do objeto detalhado:** O art. 1º menciona apenas "despesas do convênio". A ausência do plano de trabalho impede verificar se a aquisição de equipamentos corresponde exatamente ao objeto conveniado, contrariando a técnica de instrução das proposições orçamentárias.

» **Inconsistência entre a natureza da ação e a natureza da despesa:** A ação 2.454 está codificada como atividade, embora o elemento 4.4.90.52.00 indique aquisição de equipamentos, operação de caráter temporário, tecnicamente classificável como projeto. A divergência pode gerar inconsistência nos relatórios de execução e no cadastro de ações, à luz do art. 2º da Lei nº 4.320, de 1964 e do MCASP.

» **Ausência de demonstrativo do excesso de arrecadação:** Não se juntou memória de cálculo por fonte, demonstrando a arrecadação efetiva superior à prevista, exigência dos §§ 2º a 4º do art. 43 da Lei nº 4.320, de 1964.

» **Ausência de estimativa de impacto orçamentário-financeiro e de declaração de compatibilidade:** Não há demonstrativo de que a despesa é compatível com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária, nem declaração de adequação às metas fiscais, na forma do art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE Fl.nº 34 Rubrica

» **Silêncio sobre contrapartida municipal:** O projeto não esclarece se o convênio exige contrapartida e, em caso positivo, qual a fonte de seu custeio. A omissão pode gerar despesa sem dotação orçamentária específica, em afronta ao art. 42 da Lei nº 4.320, de 1964.

» **Imprecisão terminológica:** A expressão "abrir na Contadoria Municipal" não corresponde a unidade orçamentária. A técnica legislativa recomenda a referência expressa ao art. 41, inciso II, e ao art. 42 da Lei nº 4.320, de 1964, e a menção ao "orçamento vigente".

» **Prazo exíguo de execução:** A abertura em outubro reduz o período de empenho, liquidação e pagamento. Há risco de inscrição em restos a pagar e de não cumprimento do cronograma do convênio, com possibilidade de devolução de recursos ao concedente, na forma do art. 45 da Lei nº 4.320, de 1964.

» **Ausência de audiência pública prévia:** Não consta do expediente registro de audiência ou consulta pública sobre a criação da nova ação, exigência do art. 44 da Lei nº 10.257, de 2001, e do art. 48, parágrafo único, inciso I, da Lei Complementar nº 101, de 2000.

» **Regime de urgência sem motivação suficiente:** A Mensagem invoca "justos objetivos", sem demonstrar a urgência qualificada. A compressão do prazo de deliberação tende a reduzir o exame pelas comissões e a participação popular, nos termos do regimento interno da Casa.

A Tabela 2 relaciona as principais lacunas identificadas, os riscos associados, as consequências possíveis e as providências sugeridas.

TABELA 2 - Síntese das lacunas, riscos e providências

Lacuna identificada	Risco associado	Consequência possível	Providência sugerida
Ausência do termo de convênio e do plano de trabalho	Impossibilidade de aferir a correspondência entre objeto e despesa	Glosa de despesa e devolução de recursos	Juntada dos documentos ao projeto
Ausência de demonstrativo do excesso de arrecadação	Fragilidade da fonte de cobertura	Recusa de registro do crédito pelo controle interno e apontamento do Tribunal de Contas	Apresentação de memória de cálculo por fonte
Ausência de estimativa de impacto e de compatibilidade	Violação do art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 2000	Questionamento judicial e representação ao Tribunal de Contas	Juntada de demonstrativo assinado pelo responsável

Fl. nº 15
Rubrica

com o PPA, a LDO e a LOA			
Execução concentrada no fim do exercício	Baixa execução e inscrição em restos a pagar	Devolução de saldo e prejuízo ao serviço	Cronograma de execução e de aquisição
Ausência de audiência pública	Déficit de participação popular	Nulidade arguida e desgaste institucional	Realização de audiência pública prévia, com ata e registro

PONTOS DE ATENÇÃO E SUGESTÕES DE MELHORIA

As sugestões abaixo buscam preservar a urgência pretendida sem sacrifício da legalidade, da transparência e da rastreabilidade do gasto.

Recomenda-se a instrução complementar do projeto, o ajuste da técnica legislativa e a realização de audiência pública prévia, providências compatíveis com a tramitação célere requerida pelo Executivo.

- Instrução complementar do projeto, com juntada de cópia do termo de convênio e do respectivo plano de trabalho, do cronograma de desembolso e da planilha que fundamenta o valor de R$ 907.500,00.
- Apresentação de demonstrativo do excesso de arrecadação por fonte ou destinação de recursos, com memória de cálculo e indicação da arrecadação prevista e da realizada, na forma dos §§ 2º a 4º do art. 43 da Lei nº 4.320, de 1964.
- Juntada de estimativa de impacto orçamentário-financeiro e de declaração de compatibilidade com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária, bem como de adequação às metas fiscais, na forma do art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 2000.
- Realização de audiência pública prévia à deliberação, com registro em ata e divulgação, ainda que em regime de urgência, na forma do art. 44 da Lei nº 10.257, de 2001, e do art. 48, parágrafo único, inciso I, da Lei Complementar nº 101, de 2000. Se o convênio desdobrar-se em investimento e custeio, a audiência deverá abranger as duas ações novas.
- Ajuste da técnica legislativa do art. 1º, com referência expressa aos arts. 41, inciso II, e 42 da Lei nº 4.320, de 1964, substituição da expressão "Contadoria Municipal" por "orçamento vigente" e discriminação completa da classificação - órgão, unidade orçamentária, função, subfunção, programa, ação, localizador de gasto, fonte de recursos e elemento de despesa.
- Correção ou esclarecimento da classificação da ação 2.454, para que a natureza da ação (atividade ou projeto) seja compatível com a despesa de capital classificada no elemento 4.4.90.52.00.
- Previsão expressa, no art. 2º, da vinculação da dotação à fonte do convênio, com vedação de aplicação em finalidade diversa e de remanejamento para outras programações.

CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE Fl.nº 16 Rubrica

- » Previsão de prestação de contas periódica à Câmara Municipal sobre a execução do crédito e sobre a aquisição dos bens, com indicação dos processos de contratação instaurados na forma da Lei nº 14.133, de 2021.
- » Previsão do tratamento do saldo não utilizado e da possibilidade de reabertura do crédito no exercício seguinte, na forma do art. 167, § 2º, da Constituição Federal de 1988.
- » Recomendação de que, se mantido o regime de urgência, sejam assegurados os pareceres das comissões de Justiça e Redação, de Finanças e Orçamento e de Assistência Social, bem como prazo mínimo de exame antes da votação.

CONCLUSÃO

O projeto atende aos requisitos formais essenciais do crédito adicional especial previstos nos arts. 41, inciso II, 42 e 43 da Lei nº 4.320, de 1964, e veicula despesa coberta por excesso de arrecadação de receita vinculada, o que confere neutralidade fiscal ao ato.

A finalidade declarada é legítima e coerente com o convênio estadual, havendo correspondência aritmética entre o valor autorizado e o valor consignado na planilha que instrui o expediente.

Subsistem, contudo, lacunas relevantes, ausência do termo de convênio e do plano de trabalho, ausência de demonstrativo do excesso de arrecadação, ausência de estimativa de impacto e de audiência pública, que devem ser supridas antes da deliberação.

Conclui-se: opina-se pela viabilidade técnico-jurídica do projeto, condicionada ao atendimento das diligências indicadas na seção 6 e à realização de audiência pública prévia. Não atendidas as providências, recomenda-se a baixa em diligência, para que a autorização não nasça maculada por vício de instrução.

É o parecer.

Mairinque, 22 de outubro de 2026.

gov.br Documento assinado digitalmente
JOMAR LUIZ BELLINI
Data: 22/10/2026 11:23:06-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

JOMAR LUIZ BELLINI
Consultor Orçamentário e Estatístico
CRC-SP 154.569 - CORECON-SP 39.046 - CRA-SP 6-001563

Fl.nº 17

Ao Vereador Rafael de Oliveira Dias
DD. Presidente da Câmara Municipal de Mairinque, Estado de São Paulo

Ref. Projeto de Lei nº 56/2026

I. PROJETO DE LEI DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO QUE AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL NO VALOR DE R$ 907.500,00.
II. Recursos vinculados ao Programa Estadual SuperAção SP, destinados à realização de investimentos.
III. Crédito adicional especial. Lei Federal nº 4.320/1964. Necessidade de autorização legislativa e indicação da fonte de cobertura.
IV. Excesso de arrecadação decorrente de transferência estadual. Documentação juntada aos autos demonstrando a destinação de R$ 907.500,00 ao Município de Mairinque para investimento.
V. Compatibilidade entre a orientação estadual e a classificação da despesa no elemento 4.4.90.52.00.
VI. Parecer pela constitucionalidade e legalidade da proposição.

I. RELATÓRIO

Submete-se à nossa análise o Projeto de Lei nº 56/2026, de autoria do Poder Executivo Municipal, que pretende autorizar a abertura de crédito adicional especial no valor de R$ 907.500,00, destinado ao atendimento de despesas relacionadas ao Programa Estadual SuperAção SP.

A proposição cria dotação no âmbito da Secretaria de Assistência

Social e da Família e do Fundo Municipal de Assistência Social, utilizando o elemento de despesa 4.4.90.52.00, no valor integral de R$ 907.500,00.

O art. 2º estabelece que o crédito será coberto com recursos provenientes de excesso de arrecadação decorrente do repasse estadual destinado ao programa.

O processo encontra-se acompanhado de comunicação da Secretaria de Desenvolvimento Social do Estado de São Paulo e de demonstrativo que atribui ao Município de Mairinque o valor de R$ 907.500,00 referente à segunda parcela do Programa SuperAção SP, destinada a investimento.

Foi solicitada a apreciação da matéria em regime de urgência.

É o relatório.

II. ANÁLISE JURÍDICA

A proposição versa sobre matéria de natureza orçamentária, inserida na competência municipal e de iniciativa do Poder Executivo.

Nos termos da Lei Federal nº 4.320/1964, os créditos adicionais destinam-se a atender despesas não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei Orçamentária.

O crédito especial é destinado às despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica, sendo sua abertura condicionada à prévia autorização legislativa e à indicação dos recursos correspondentes.

O Projeto de Lei nº 56/2026 observa essa sistemática. A proposição identifica o valor do crédito, a unidade orçamentária responsável, o elemento de despesa e a fonte destinada à sua cobertura.

Fl. nº 19
Rubrica

O montante de R$ 907.500,00 encontra respaldo na documentação juntada aos autos.

A planilha denominada "Programa SuperAção – 2ª Parcela/Investimento" identifica expressamente o Município de Mairinque e registra o valor de R$ 907.500,00.

Além disso, a comunicação encaminhada pela Secretaria Estadual de Desenvolvimento Social orienta que os recursos da segunda parcela do Programa SuperAção SP sejam destinados a investimento, com lançamento no bloco relacionado à aquisição de equipamentos.

A classificação adotada no projeto, por meio do elemento de despesa 4.4.90.52.00, mostra-se, portanto, coerente com a natureza do recurso estadual indicado no processo.

Quanto à fonte de cobertura, o art. 2º prevê excesso de arrecadação decorrente da transferência estadual.

A Lei Federal nº 4.320/1964 admite expressamente o excesso de arrecadação como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais.

Tratando-se de receita transferida pelo Estado com finalidade específica, sua utilização deverá observar a vinculação definida para o Programa SuperAção SP, não podendo os recursos ser destinados a finalidade diversa daquela estabelecida pelo órgão repassador.

A regulamentação estadual do Programa SuperAção SP prevê atuação articulada entre Estado e Municípios e disciplina os repasses destinados à execução local das ações correspondentes.

No caso concreto, a documentação demonstra que o valor objeto do crédito corresponde a recurso de investimento, razão pela qual deverá ser

Fl.nº 20

preservada essa natureza durante a execução orçamentária.

Especial atenção deverá ser conferida à correta classificação dos bens a serem adquiridos.

O elemento 4.4.90.52.00 destina-se à aquisição de equipamentos e materiais permanentes. Assim, os recursos deverão ser utilizados em despesas que efetivamente possuam natureza patrimonial e se enquadrem nessa classificação, observadas as regras contábeis aplicáveis e as orientações do Estado.

A autorização legislativa para abertura do crédito não dispensa, evidentemente, a observância das regras de contratação pública para aquisição dos bens, nem das exigências estaduais relacionadas à execução, monitoramento e prestação de contas dos recursos transferidos.

Também deverá ser mantida a adequada identificação da fonte e da vinculação contábil do recurso, de modo a assegurar sua rastreabilidade.

Considerando que o crédito especial é autorizado no último quadrimestre do exercício, aplica-se ainda o art. 167, § 2º, da Constituição Federal.

Nos termos desse dispositivo, créditos especiais e extraordinários autorizados nos últimos quatro meses do exercício poderão ser reabertos no exercício financeiro seguinte, nos limites de seus saldos.

Assim, eventual parcela não executada até o encerramento de 2026 poderá, se preenchidos os requisitos aplicáveis, ser reaberta no orçamento de 2027.

Não se identificam, portanto, irregularidades capazes de impedir a aprovação da proposição.

Fl. nº 21

III. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, opinamos pela constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 56/2026.

Indicamos que o Projeto de Lei seja submetido à apreciação da Comissão de Justiça e Redação e da Comissão de Orçamento e Finanças.

A votação deverá ocorrer por maioria simples, em dois turnos de discussão e deliberação.

É o parecer que submetemos à apreciação superior, sem embargo de entendimento contrário.

Mairinque (SP), 09 de novembro de 2026.

JESSE ROMERO ALMEIDA

Assinado de forma digital por JESSE ROMERO ALMEIDA
Dados: 2026.11.09 15:45:33 -03'00'

JESSÉ ROMERO ALMEIDA

OAB/SP Nº 329.567

CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE
C.N.P.J. 49.559.628/0001-10
Av. Dr. Gaspar Ricardo Júnior, 185 - Centro - Mairinque-SP - CEP 18120-000
Telefones: (0**11) 4708-2910 / 4708-2690 / 4718-4764 / 4718-4690
www.camaramunicipaldemairinque.com.br

CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE Fl.nº 22 Rubrica

COMISSAO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

Mairinque em 11 de novembro de 2026.

Assunto: PL 55 e 56 (abertura de crédito especial). Completar instrução

Senhor Presidente,

Em 06/11/26 reuniu-se esta Comissão para deliberar a respeito dos Projetos de Lei nº 55 e 56, do executivo, versando ambos sobre abertura de crédito adicional especial referente a repasses oriundos do governo estadual, no contexto do programa Super Ação SP, voltado à área da assistência social. O parecer da Consultoria Orçamentária e Estatística da Casa, em ambos os casos, foi favorável ao Projeto, mas recomendou fosse complementada a sua instrução, para o atendimento de exigências legais.

Assim, na esteira da referida manifestação técnica, vimos requerer seja a prefeitura municipal oficiada para que apresente a seguinte documentação, relativa às aberturas de crédito pretendidas nos PL nº 55 e 56:

1) Cópia dos termos dos convênios celebrados, com os respectivos planos de aplicação;
2) Declarações de adequação orçamentário-financeira (art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal);
3) Comprovação da disponibilidade financeira dos recursos objeto de ambos os PL.

Sem mais para o momento, renovamos os protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

Vereador WILLIAM MENDES – Presidente

Vereador ROSE DO CRIS – Membro

Vereador ROGÉRIO MECÂNICO - Membro

Excelentíssimo Senhor
RAFAEL DA HÍPICA
DD. Presidente da Câmara Municipal de Mairinque
EM MÃOS

13:38 17/11/26 - 000224 - CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE

CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE
C.N.P.J. 49.559.628/0001-10
Av. Dr. Gaspar Ricardo Júnior, 185 - Centro - Mairinque-SP - CEP 18120-000
Telefones: (0**11) 4708-2910 / 4708-2690 / 4718-4764 / 4718-4690
www.camaramunicipaldemairinque.com.br

CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE Fl.nº 23

Mairinque em 13 de novembro de 2026.

Ofício 70/2026-GP

Assunto: Encaminhamento de solicitação de documentos – Projetos de Lei nº 55 e 56/2026.

Excelentíssimo Senhor Prefeito,

Por meio do presente, encaminho, para conhecimento e providências, cópia do expediente da Comissão de Orçamento e Finanças desta Casa Legislativa, datado de 11 de novembro de 2026, por meio do qual solicita a complementação da instrução dos Projetos de Lei nº 55 e 56/2026, que tratam da abertura de créditos adicionais especiais, referentes a repasses oriundos do Governo do Estado de São Paulo, no âmbito do Programa Super Ação SP, voltado à área da assistência social.

Conforme solicitado pela referida Comissão, faz-se necessária a apresentação da seguinte documentação, relativamente às aberturas de crédito pretendidas nos mencionados projetos:

I – Cópias dos termos dos convênios celebrados, acompanhadas dos respectivos planos de aplicação;

II – Declarações de adequação orçamentário-financeira, nos termos do art. 16 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal);

III – Comprovação da disponibilidade financeira dos recursos objeto de ambos os projetos.

Diante do exposto, solicito a gentileza de que sejam adotadas as providências necessárias para o encaminhamento da documentação acima relacionada a esta

CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE
C.N.P.J. 49.559.628/0001-10
Av. Dr. Gaspar Ricardo Júnior, 185 - Centro - Mairinque-SP - CEP 18120-000
Telefones: (0**11) 4708-2910 / 4708-2690 / 4718-4764 / 4718-4690
www.camaramunicipaldemairinque.com.br

Fl.nº 24

Casa Legislativa, a fim de possibilitar o adequado prosseguimento da análise e tramitação das matérias.

Sem mais para o momento, renovo protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

VEREADOR RAFAEL DA HÍPICA
Presidente

Excelentíssimo Senhor
CARLOS EDUARDO THOMAZ PEDROSO
DD. Prefeito Municipal de Mairinque